



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501083-32.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VALDINEI DA SILVA PADILHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Valdinei da Silva Padilha, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501083-32.2024.8.26.0229

Apelante: Valdinei da Silva Padilha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Flavia C. A. R.

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Criminal

Voto nº 31223

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Valdinei da Silva Padilha contra sentença que o condenou a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas. Pedido de absolvição ou minoração da pena e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a materialidade e autoria comprovadas, e se há fundamento para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos, laudos periciais e apreensão de drogas.

4. A negativa do apelante restou isolada nos autos, sem provas suficientes para afastar a condenação. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido aos maus antecedentes do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando comprovadas a materialidade e autoria. 2. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica em casos de maus antecedentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV, LIV, LVII

CP, art. 13, caput; art. 33, § 2º, “b” e § 3º; art. 59; art. 68

CPP, art. 155; art. 312; art. 319; art. 386, III e VII

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 33, § 4º; art. 35; art. 42; art. 43

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021

STJ, AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/03/2020

STJ, AgRg no AREsp: 2511805 SP 2023/0415823-6, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/03/2024

STJ, AgRg no HC: 871135 PE 2023/0423097-6, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valdinei da Silva Padilha**, em face do Ministério Público, contra a sentença de **fls. 448/452**, prolatada em audiência, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o apelante “... à **pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 dias-multa, fixados no mínimo legal do artigo 43 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), tudo pela prática do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06)**”. O apelante foi absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Negado o recurso em liberdade (fls. 452). Apelante preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 479/481.

Razões de apelação às fls. 461/466. Dos pedidos: “... a) *O conhecimento e provimento da presente apelação para reformar a r. sentença e absolver o apelante, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal; b) Subsidiariamente, a minoração da pena imposta, com a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; c) A concessão do direito de recorrer em liberdade, nos termos dos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal*”.

Contrarrazões de apelação pelo Ministério Público às fls. 474/478 e “*aguarda o improvimento do recurso interposto pelo(s) recorrentes(s), mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos*”.

A **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se às fls. 510/515 e opinou “*pelo desprovimento do apelo defensivo, devendo, pois, ver-se confirmada a r. sentença condenatória de primeiro grau, por seus fundamentos*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 113/115:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, **desde data incerta, porém anterior a 10 de junho de 2024, nesta cidade de Hortolândia, VALDINEI DA SILVA PADILHA**, qualificado a fls. 21 e FLÁVIA, qualificada a fls. 42, associaram-se, para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Consta ainda que, no dia 10 de junho de 2024, por volta das 12h05, na rua (...), bairro Jardim Rosolém, **nesta cidade (de Hortolândia), VALDINEI DA SILVA PADILHA**, qualificado a fls. 21 e FLÁVIA, qualificada a fls. 42, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 38 (trinta e oito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 64 gramas, 105 (cento e cinco) porções de crack, pesando aproximadamente 32 gramas e 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 44 gramas (cf. auto de constatação preliminar de fls. 17/18), substâncias estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, desde data incerta, porém anterior a 10 de junho de 2024 e também neste dia, os DENUNCIADOS associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Nesta condição, **VALDINEI** e FLÁVIA obtiveram, em circunstâncias ainda não esclarecidas, a posse das drogas acima mencionadas, passando a comercializá-las em um terreno localizado no endereço dos fatos, utilizando-se de uma abertura no muro para realizar a venda dos entorpecentes.

Ocorre que, na data e local dos fatos, os DENUNCIADOS foram avistados e abordados por policiais civis que os observavam em campana, momento em que FLÁVIA tentava fechar o portão e **VALDINEI** se encontrava deitado junto ao pé do muro.

Durante a revista pessoal, foram localizadas com **VALDINEI** 38 porções de cocaína, 105 porções de crack e 02 porções de maconha, acondicionados no interior de uma bolsa vermelha, além da quantia de R\$ 139,00 em notas fracionadas.

Dessa forma, restou demonstrado associação para o tráfico, posto que, os DENUNCIADOS agiam de forma habitual no comércio espúrio, revezando-se nas tarefas de guarda e venda das drogas, havendo entre eles divisão de tarefas.

Com efeito, a quantidade, a natureza das drogas, a forma de seu acondicionamento - em porções individuais, prontas para a venda, a quantia em dinheiro localizada, além das demais circunstâncias do flagrante, evidenciam que as substâncias se destinavam a entrega para consumo de terceiros em tráfico ilícito e que estavam no local associados para a prática do delito.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **VALDINEI DA SILVA PADILHA** e FLÁVIA como incurso no **artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06**, (...).

A denunciada Flávia foi absolvida das acusações de tráfico de drogas e associação para o tráfico por falta de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recurso defensivo não merece provimento.

No mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada quanto ao decreto condenatório, não foi abalada

pelas razões do recurso oferecido pela defesa. A condenação deve ser mantida pelo reconhecimento da **ocorrência dos fatos** e da **autoria** imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** foi demonstrada pelo BO-PC (fls. 9/12), depoimentos iniciais (fls. 3/6), auto de apreensão das drogas, do celular e do dinheiro (fls. 15/16), **laudo pericial – Exame Químico-Toxicológico – Laudo Definitivo (fls. 170/172)**: positivo para cocaína, crack e maconha, laudo do aparelho celular (fls. 173/185), fotos (fls. 50/55) e relatório final de investigação (fls. 103/104).

A **autoria** é certa.

O **apelante em juízo**, negou os fatos, alegando ser usuário de drogas.

As **testemunhas da acusação, um policial civil e um guarda municipal que presta serviços na Polícia Civil**, em síntese, narraram que o local era ponto de venda de drogas, e as drogas foram localizadas em bolsa vermelha ao lado do réu, que estava deitado junto ao muro usado para passar os entorpecentes. Em campana os policiais, pela camisa do acusado e pela dinâmica da situação, perceberam que era o próprio réu quem, antes, estava vendendo as drogas pelo buraco do muro.

Pois bem.

Em relação aos depoimentos dos agentes públicos, destaca-se que não se deve desqualificá-los devido à sua condição funcional. Os testemunhos têm validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Neste sentido:

O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, **cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova** (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Destaco ainda que breves contradições ou esquecimento de detalhes sobre o caso em nada desqualificam o relato dos agentes que atuaram no flagrante. Ora, é absolutamente natural que, pelo decurso do tempo e pela multiplicidade das operações em que atuam, certas circunstâncias não sejam inteiramente descritas.

Por sua vez, a versão do apelante restou isolada nos autos.

Embora as razões defensivas sustentem a **fragilidade e a insuficiência do conjunto probatório**, essas alegações não merecem acolhimento.

Os elementos informativos e as provas colhidas em juízo são explícitos ao apontar o apelante como relacionados ao tráfico de drogas. Os depoimentos das testemunhas foram detalhados e descrevem com coerência e firmeza como foi realizada a campanha, a identificação do apelante, a localização das drogas e o momento da prisão em flagrante.

Ressalta-se que a forma de acondicionamento, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (*38 (trinta e oito) porções de cocaína, 105 (cento e cinco) porções de crack e 02 (duas) porções de maconha, acondicionados no interior de uma bolsa vermelha, além da quantia de R\$ 139,00 em notas fracionadas*), demonstram, sem sombra de dúvidas, a intenção do apelante em relação ao tráfico de drogas.

Como asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 511/512:

Em consequência, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova e cabe ao particular comprovar de forma categórica a inocorrência dos fatos descritos pelos Agentes Públicos, o que não houve no caso concreto.

[...]

Assim, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo qualquer motivo justificável para se alterar a decisão condenatória, visto que devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico de drogas, e, em não havendo excludentes da ilicitude, a condenação era mesmo de rigor.

As provas em juízo foram submetidas em sua

plenitude ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), expressões do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), **não se vislumbrando** violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

A ausência de comercialização das drogas durante o flagrante delito não afasta o dolo e a configuração da infração penal, uma vez que o tráfico de drogas também se caracteriza por **trazer consigo, guardar, manter em depósito**, para a venda e entrega e/ou consumo de terceiros, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Afastadas, portanto, as considerações defensivas de violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, conforme o **artigo 13, caput, do Código Penal**.

Sobressai no contexto fático que a suspeita de drogas no local foi confirmada, situação que configurou de forma evidente o flagrante delito, sendo evidentes a fundada suspeita e justa causa para ação policial.

Importante frisar que o **crime de tráfico de drogas é de natureza permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo.

É evidente, no caso concreto, que está configurado o crime de tráfico de drogas.

Assim, pelos elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas, sendo incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, inciso III – não constituir o fato infração penal; ou inciso VII – não existir prova suficiente para a condenação, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

As reprimendas fixadas foram em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, conforme o **artigo 42 da Lei de Drogas** e observados os **artigos 59 e 68 do Código Penal**, não merecendo reparo

em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria da pena o juízo a quo de forma motivada considerou “... **que o réu tem duas condenações criminais anteriores transitadas em julgado, por roubo (0004682-29.2004.8.26.0108, transitado em julgado em 15/8/2016) e por tráfico (0044538-15.2007.8.26.0554, transitado em julgado em 10/8/2010), consistindo em antecedentes técnicos**. Assim, em vista do artigo 59 do CP, aumento a pena de 1/6 para cada antecedente técnico (total de 1/3), passando a sanção para **6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa (com o dia-multa no mínimo unitário)**” (sentença às fls. 451).

Importante ressaltar que o aumento de 1/3 (um terço) na **pena-base** foi em proporção razoável e está dentro da **discrecionariedade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto** (maus antecedentes), observados ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção** aos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discrecionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...) - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discrecionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto". (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Inviável a aplicação do redutor previsto no **§4º do art. 33 da Lei de Drogas** pelos antecedentes criminais do apelante.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. **A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi indeferida não apenas em razão da quantidade de drogas, mas por ostentar o apenas maus antecedentes.** 3. **O entendimento adotado corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa** (AgRg no HC n. 826.802/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). 4. A quantidade de droga apreendida (11,450 kg de maconha) constitui fundamentação idônea para a exasperação do regime prisional. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2511805 SP 2023/0415823-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024). **Destaques e grifos** acrescentados.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É justificada a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, quando o crime de tráfico de drogas envolve emprego de arma de fogo no qual houve troca de tiros com os policiais militares, revelando-se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda, em fração superior ao mínimo legal. 2. **A existência de maus antecedentes veda a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.** Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a consideração dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria e na terceira fase, para afastar a referida causa de diminuição, não configura bis in idem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 871135 PE 2023/0423097-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024). **Destaques e grifos** acrescentados.

A pena definitiva restou fixada em “6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 dias-multa, fixados no mínimo legal do artigo 43 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), tudo pela prática do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06”.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, considerando a **quantidade de pena aplicada** e as **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, nos termos do **artigo 33, § 2º, “b” e § 3º do Código Penal**, deve ser mantido o **regime inicial fechado**, como aplicado na r. sentença.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantida inalterada a fixação do regime inicial fechado, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (tanto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal), bem como a expressiva quantidade de drogas apreendidas. Inteligência do art. 33, § 3º, do CP.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 911499 SP 2024/0161965-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/07/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024). **Destaques** acrescidos.

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA PELOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. **MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e manteve o regime inicial fechado para cumprimento da pena. 2. O recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, com regime inicial fechado, e alega negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e ao art. 33, § 2º, do Código Penal. II. Questões em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 4. A questão também envolve a definição do regime inicial de cumprimento de pena, considerando os maus antecedentes do recorrente. III. Razões de decidir 5. A condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, caracteriza maus antecedentes e justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. **6. Apesar de o montante da sanção admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto (pena definitiva**

fixada em 5 anos de reclusão), os maus antecedentes justificam a fixação do regime mais gravoso, consoante aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. A análise do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em casos de maus antecedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 2010323 MG 2022/0196628-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2024). Destaques e grifos acrescidos.

Por fim, a pretensão defensiva para que o apelante recorra em liberdade, nos termos dos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, **não comporta provimento**. O apelante esteve preso preventivamente durante a instrução processual e, após a sentença condenatória, permaneceram presentes os requisitos da prisão cautelar, não havendo qualquer alteração no panorama processual, o que foi bem asseverado pelo juízo a quo na r. sentença às fls. 452: *“O réu Valdinei não terá o direito de recorrer em liberdade, haja vista a manutenção e consolidação dos requisitos da preventiva. Recorde-se de que ostenta maus antecedentes. A estabilização de vida também é precária e recomenda a preventiva para a garantia da final aplicação da lei penal”*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Valdinei da Silva Padilha**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator